



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.729917/2019-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.531 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VALDEMAR CARDOSO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que entenderam que o processo estaria apto para julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2201-000.530, de 05 de outubro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10183.728687/2018-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de **notificação de lançamento** onde o contribuinte foi intimado a recolher crédito tributário resultante do lançamento suplementar do **ITR**, da multa proporcional e dos juros de mora, incidentes sobre o imóvel rural “**Fazenda Passargada VIII**” (NIRF

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.531 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.729917/2019-61

8.263.810-1), com área total declarada de 1.268,4 ha, localizado no Município de Primavera do Leste/MT.

Cientificado desse lançamento, o contribuinte apresentou **Impugnação** alegando, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido em 17/03/2013, como área de terras devolutas, por meio do INTERMAT, que emitiu laudo com VTN de R\$ 177,75/ha. Os títulos definitivos foram expedidos em 21/06/2013, ano em que foi feito o ITR do imóvel e o seu recolhimento, com base em documento oficial emitido pelo Estado do Mato Grosso, que detinha o domínio e a propriedade da área até esse ano. Não seria o impugnante, portanto, devedor de ITR anterior a esse período. Também aduz que o débito estaria prescrito.

Sobreveio, então, acórdão da DRJ indeferindo a defesa perpetrada pelo contribuinte.

A esta última decisão fora interposto **Recurso Voluntário** alegando, em síntese, que não se mostra plausível a exigência de complementação do imposto ou mesmo a apresentação de avaliação daquela época, considerando que a notificação refere-se ao ITR de ano anterior à aquisição.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressalvando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Em sede recursal o contribuinte questiona a falta de informações detalhadas no sistema SITP. De fato, a página do Sistema de Terras não se encontra no processo – e com isso não se tem como saber se houve a aptidão agrícola foi levada em consideração, e se para o cálculo cabe adotar a média da região como base.

Deve haver, portanto, diligência para incluir no processo as informações do sistema SIPT.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.531 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.729917/2019-61

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator